



HEITEVALDO NETO

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

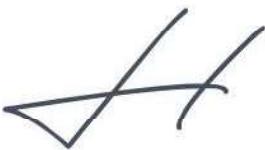
ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO E AUTORIDADE SUPERIOR

**UASG 154039 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 90002/2025
RECORRENTE: NORTE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**

NORTE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 26.588.861/0001-26, com endereço para notificação na Rua Okubo, 21 - Bairro: Parque 10 de Novembro - 69054-673 - Manaus - AM, por seu advogado infra-assinado, conforme instrumento procuratório anexo, com o devido acatamento, vem, a presença de Vossa Senhoria, apresentar

RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em desfavor da decisão do agente de contratação que inabilitou a recorrente de forma ilegal, pelos motivos a seguir expostos.



HEITEVALDO NETO

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

I. DOS FATOS

A recorrente está participando da Concorrência Eletrônica n. 90002/2025, que tem como objeto a *“Contratação de obras para construção do Bloco “E” da Faculdade de Educação Física e Fisioterapia - FEFF, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento”*.

Após a desclassificação das primeiras colocadas, a recorrente foi convocada para enviar, no prazo de 24h, sua proposta e seus documentos de habilitação. Como a empresa havia se preparado para o certame, o fez dentro do prazo.

Ao ter sua proposta enviada, o agente de contratação classificou a recorrente, embasado no PARECER 011-2025/CPRO/DE/PCU/UFAM.

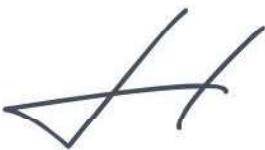
Por outro lado, inabilitou-a, mesmo cumprindo todos os requisitos objetivos, por não ter considerado o atestado emitido pela Comissão Regional de Obras/12ª RM em 1.3.2023, pois a CAO a ele vinculada foi emitida apenas no dia 4.12.2025, isto é, após a abertura do certame, mas antes do envio das documentações.

A justificativa técnica exarada no parecer foi no seguinte sentido:

Informamos que a Certidão de Acervo Operacional – CAO 1039726/2025 não foi considerada para fins de análise técnica.

Constatou-se, durante a verificação, que a referida certidão foi cadastrada e emitida em 04/12/2025, ou seja, **em data posterior à abertura do certame**. Tal circunstância contraria o disposto no subitem 9.13.1 do edital, que estabelece que somente serão admitidos documentos capazes de comprovar condições pré-existentes à abertura da sessão.

Ademais, destaca-se o entendimento consolidado no Acórdão nº 1211/2021, do Tribunal de Contas da União (TCU), segundo o qual o saneamento de falhas é admitido exclusivamente para documentos que comprovem **condições já atendidas pelo licitante no momento da apresentação da proposta, não se estendendo, portanto, a documentos emitidos ou constituídos posteriormente à data de abertura do certame**.



HEITEVALDO NETO

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Ocorre, Ilustríssimo, que a decisão partiu de uma premissa, a nosso ver, equivocada e prejudicou a recorrente, de forma que, em razão disso, deve-se reformar a decisão para que a ela seja habilitada integralmente neste procedimento e tenha em seu favor o objeto adjudicado, pelos motivos a seguir expostos.

II. DOS DIREITOS

Ilustríssimo, diante da decisão tomada pelo agente de contratação, é indispensável fazer análise legal e do edital sobre o tema.

O art. 64, da lei 14.133/2021 diz que:

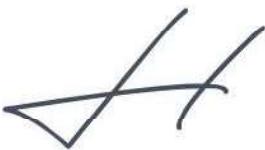
Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Ou seja, a lei não delimita um lapso temporal, isto é, um prazo decadencial para a emissão dos documentos entregues à administração, mas limita a inserção de documentos novos, isto é, após a entrega à administração. Ou seja, todos documentos emitidos antes da entrega são perfeitos, válidos e eficazes.

Entre a abertura do certame e a entrega dos documentos de habilitação à administração os documentos são validados apenas a partir desse prazo, isto é, a partir da entrega e caso haja necessidade de complementação é que a administração poderá diligenciar para constatar a veracidade das informações nos documentos entregues, desde que a emissão desse “novo documento” tenha por finalidade unicamente constatar o que já fora entregue à administração.



HEITEVALDO NETO

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Foi assim que previu o edital, repetindo essa regra legal. vejamos:

9.13 Encerrado o prazo para envio da documentação de que trata o item 9.13.1, poderá ser admitida, mediante decisão fundamentada do Agente de Contratação, a apresentação de novos documentos de habilitação ou a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes, em até 24 (vinte e quatro) horas, para:

9.13.1 a aferição das condições de habilitação do licitante, **desde que decorrentes de fatos existentes à época da abertura do certame**

O art. 67, II, é claro, ao dizer que:

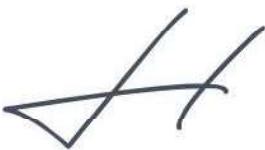
Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II - **certidões ou atestados**, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Nas obras e serviços de engenharia a lei exige que as empresas apresentem certidão ou atestado. O atestado da empresa, ora não analisado pela administração, foi emitido em 1.3.2023. Então ele foi emitido muito antes da abertura deste procedimento.

O que atesta a qualificação técnico-operacional da empresa é o atestado. É isso que está disposto no art. 67, II, da lei 14.133.

Independente da data que uma CAT, CAO ou ART é emitida, elas têm fins, apenas, certificadores, enquanto o atestado em si é a fonte do ateste. Isto é, a condição de habilitação da empresa já estava comprovada antes da abertura do certame, pois o atestado é do ano de 2023. A CAO, neste caso, se não fosse apresentada, poderia ser solicitada pela administração como um documento complementar, para certificar a veracidade do atestado.



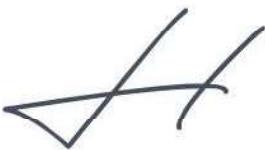
HEITEVALDO NETO

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Isto é, necessariamente ela seria emitida, caso não fosse apresentada, após a abertura do certame.

Aliás, é essa também a inteligência do Acórdão n. 1.211/2021 - Plenário (que foi usado, com todo respeito, equivocadamente na fundamentação do parecer), ao tratar especificamente da possibilidade de **se enviar documentos para atestar condição preexistente**. Vejamos o inteiro teor do Acórdão para compreensão.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. 1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). 2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.



HEITEVALDO NETO

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Ou seja, pelo contrário do que insinua a decisão, não há qualquer ilegalidade de uma certidão ser emitida após a abertura do certame. A natureza jurídica da CAT ou CAO é de CERTIDÃO, que certifica um ato pretérito. E o ato é o atestado, que foi emitido em 2023.

Estamos diante, em verdade, de um formalismo que é absolutamente rechaçado pelo Tribunal de Contas da União.

E vamos além, ilustríssimo, o próprio Tribunal de Contas da União, há muito, entende que *“É indevida a inabilitação de licitante em razão da apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da abertura do certame, uma vez que tal documento tem natureza declaratória - e não constitutiva - de uma condição preexistente.”*
- Acórdão Plenário n. 2627/2013.

Ora, se o atestado pode ser emitido ao longo do processo, desde que antes da efetiva entrega dos documentos de habilitação, caso haja a convocação da licitante, a comprovação da veracidade desse atestado, através de CAT e CAO pode, inclusive, ser emitido em sede de diligência. Se pode em sede de diligência, poderia, antes desse prazo, isto é, antes da entrega dos documentos.

Diferente seria, ilustríssimo, e neste caso seria considerado documento novo, se a empresa, em sede de diligência, apresentasse outro atestado além dos demais apresentados no ato da convocação. Isso sim configura documento novo. Porém, a empresa apresentou seu atestado dentro do prazo legal. Logo ele não é documento novo e deve ser avaliado.

Ademais, se a CAT/CAO tem natureza jurídica de certidão. Ela pode se equiparar com uma simples certidão negativa (caixa, fazenda municipal, estadual e federal, justiça do trabalho, etc.) e tendo a mesma finalidade, qual seja, certificar um fato pretérito. Se as certidões estiverem vencidas, pode a administração, inclusive, solicitar a juntada de novas certidões. Porém isso não se configura como um documento novo, mas apenas um documento complementar aos que foram apresentados no momento da convocação.



HEITEVALDO NETO

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Desta feita, não há qualquer impedimento legal ou editalício que impeça a avaliação do atestado da empresa vinculada à CAO n. 1039484/2025, vez que o que limita o que é ou não documento novo é o prazo decadencial para apresentá-los quando as licitantes forem convocadas.

Em resumo: **Documento novo é tudo aquilo que não foi apresentado no momento oportuno da convocação para a entrega dos documentos de habilitação. Os documentos emitidos após a abertura do certame, e até mesmo após a entrega dos documentos, em sede de diligência, desde que certifiquem/atestem condições preexistentes à abertura do certame, são, com isso absolutamente válidos e aptos a qualificar a empresa na demonstração de sua capacidade técnica.**

Salienta-se que a empresa, ao participar de procedimentos licitatórios, apenas participa da qual detém certeza que tem capacidade técnica comprovada para atestar os requisitos objetivos, evitando tumultuar processos. Tanto é que, após a publicação do edital, ela questionou sobre a aplicação de itens por similaridade, o que foi respondido pelo setor e, só assim, dispôs-se a participar do certame. Vejamos:

<p>De: Gerencia de Licitacao ISB UFAM <isbllicitacao@ufam.edu.br> Date: quarta, 12/11/2025 à(s) 21:01 Subject: Re: SOLICITAÇÃO DE CARACTERÍSTICA SEMELHANTES TÉCNICAS To: Norte Engenharia <norte_eng10@gmail.com></p> <p>Resposta ao Pedido de Esclarecimento – Concorrência Eletrônica nº 90002/2025</p> <p>Referência: Processo nº 23105.021179/2025-22</p> <p>Prezados(as),</p> <p>Em resposta ao pedido de esclarecimento apresentado pelo licitante Norte Engenharia, vinculado ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 90002/2025, referente à equivalência de características técnicas, informamos que:</p> <p>Considerando o princípio da competitividade, previsto no art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021, e o disposto no art. 67, §1º, da referida Lei, bem como as orientações do IBRAOP, será admitida, para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional, a apresentação de atestados que comprovem a execução de serviços de concreto estrutural com resistência característica igual ou</p>	<p>estrutural com resistência característica igual ou superior a 25 MPa, por possuirem características técnicas, construtivas e de controle equivalentes às do concreto de 30 MPa exigido no projeto.</p> <p>Ressalta-se que a execução contratual deverá observar integralmente o projeto e as especificações técnicas vigentes, que preveem o uso de concreto estrutural com $f_{ck} = 30 \text{ MPa}$.</p> <p>Agradecemos pela compreensão e permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.</p> <p>Em qui., 6 de nov. de 2025 às 10:16, Norte Engenharia <norte_eng10@gmail.com> escreveu:</p> <p>Bom dia,</p> <p>Prezado agente de contratação,</p> <p>Vimos verificar junto a comissão de licitação em relação a concorrência eletrônica 90002/2025, cujo objeto: Contratação de obras para construção do Bloco "E" da Faculdade de Educação Física e Fisioterapia - FEFF, referente ao item 9.41.1.1. Execução de 190 ms de concreto estrutural de 30MPa;</p>
---	--



HEITEVALDO NETO

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Isso demonstra boa-fé e idoneidade por parte da licitante e aguarda que seja aplicado, neste momento, a norma, para que haja a anulação da decisão que a inabilitou e proceda com sua habilitação.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se que o recurso apresentado seja conhecido e no **mérito julgado totalmente procedente o pedido**, devendo a decisão ser reformada para que haja a avaliação do seu atestado emitido em 1.3.2023 vinculado a CAO n. 1039484/2025 e habilitar integralmente a recorrente, vez que cumpre, com isso, todos os requisitos objetivos previstos no edital.

Manaus, *datado e assinado na data do protocolo.*

Documento assinado digitalmente

 HEITEVALDO NETO GOMES PICANÇO
Data: 17/12/2025 12:21:59-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

HEITEVALDO NETO GOMES PICANÇO
OAB/AM 11.312

HEITEVALDO NETO GOMES PICANÇO
OAB/AM 11.312

(92) 99361-1408 ☎
heitevaldo.adv@gmail.com ✉
@heitevaldo.adv ☎
heitevaldoneto.com.br ☎

PROCURAÇÃO – EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL

OUTORGANTE: NORTE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, com sede em Manaus/AM, na Rua Okubo, n. 21, Bairro Parque 10 de Novembro, CEP nº 69054-230, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 26.588.861/0001-26, neste ato representado pelo senhor **Orivaldo Batista Gomes**, Brasileiro, Solteiro, RG: 24916773, e C.P.F. nº 678.352.522-87, residente e domiciliado na Rua Holanda, n. 213, Flores, Cidade de Manaus, no Estado AM.

OUTORGADO: HEITEVALDO NETO GOMES PICANÇO, brasileiro, união estável, Advogado, n. 11.312, OAB/AM, CPF n. 016.213.932-24, RG 2498252-0, com endereço profissional na Rua Jorge Luiz Milani, n. 640, bloco D, AP 208, Manaus/AM, CEP 69058-828, Manaus/AM.

OBJETIVO e PODERES:

Poderes: por este instrumento particular de procuração, o Outorgante nomeia e constitui seu bastante procurador o Outorgado, concedendo-lhe amplos poderes da cláusula *ad judicia et extra*, para o foro em geral, podendo, portanto, promover qualquer medida judicial ou administrativa, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, também praticar todos os atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

Poderes Específicos: a presente procuração também outorga ao Advogado os poderes especiais para: transigir; fazer acordo; firmar compromisso; substabelecer; receber citações; receber intimações; renunciar; desistir; renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação; reconhecer a procedência do pedido; receber intimações; receber e dar quitação; praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais, Municipais e órgãos da administração pública direta e indireta; recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e valioso.

Os poderes acima outorgados poderão ser substabelecidos, com ou sem reservas de poderes, com a necessidade de prévia notificação ao Outorgante.

Manaus, 01 de julho de 2024.

ORIVALDO BATISTA
GOMES:67835252287

Assinado de forma digital por
ORIVALDO BATISTA
GOMES:67835252287
Dados: 2024.07.03 12:39:59 -03'00'

NORTE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA

CNPJ 26.588.861/0001-26

Representado por:

Orivaldo Batista Gomes